

Registro: 2020.0000010729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4002156-71.2013.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado PAULO DONIZETTI BERTACI, Apelados/Apelantes EURICE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSANGELA TEREZA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento em parte ao apelo da seguradora e negaram provimento ao apelo dos autores, V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

SILVIA ROCHA Relatora Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 4002156-71.2013.8.26.0248

1^a Vara Cível de Indaiatuba (processo nº 4002156-71.2013.8.26.0248)

Apelantes/Apelados: Eurice de Moraes e outra; Porto Seguro Companhia de

Seguros Gerais

Interessado: Paulo Donizetti Bertaci

Juiz de 1º Grau: Paulo Furtado de Oliveira Filho

Voto nº 29329.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória O autor não tem direito à pensão, após o período de convalescença, porque sua limitação funcional não o impediu de retomar a atividade profissional que exercia antes do acidente.
- Dano estético compreende-se no conceito de dano moral, cuja indenização já foi fixada em valor adequado.
- Há, na apólice do contrato de seguro firmado entre os réus, cláusula expressa de exclusão de cobertura para indenização moral - Responsabilidade da seguradora pelas verbas de sucumbência da lide principal limitada à sua condenação - Recurso da seguradora provido em parte; não provido o dos autores.

Insurgem-se os autores e a ré Porto Seguro, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condenar os réus ao pagamento de: a) "R\$5.399,72 a título de danos materiais emergentes e outras despesas futuras relacionadas ao dano a serem apuradas em liquidação, com correção monetária pelos índices de Tabela Prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada despesa realizada; b) R\$2.307,21 para a autora, a titulo de indenização por lucros cessantes, com correção monetária pelos índices de Tabela Prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada gratificação não recebida: c) pensão em favor do autor, no período de um ano a contar do evento danoso, no valor equivalente a um salário mínimo por mês e, a partir daí, até os 72 anos de idade do autor, de 20% do valor do salário mínimo por mês. As parcelas vencidas até a data do cumprimento da sentença deverão ser pagas em parcela única, sendo que sobre cada prestação vencida incidirá correção monetária pelos índices de Tabela Prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso; d) indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 em favor do autor e de R\$10.000.00 para a autora, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJ/SP desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso". O réu responderá também pelo pagamento das custas e despesas do processo e ao de



honorários de 10% do valor da condenação. (fls. 547/548)

Os autores alegam que: a) Eurice tem direito à indenização por dano estético; b) o laudo foi contraditório, pois confirmou a existência de dano estético, chegando ao ponto de fixá-lo no "nível 4", em uma escala de 1 a 6, mas, em seguida, na sua conclusão, afirmou não ter havido dano dessa natureza; c) o laudo informou que Eurice anda com dificuldade, utilizando bengala, e ficou com cicatriz de 28 centímetros; d) a conclusão do perito foi subjetiva; e e) dano estético pode ser cumulado com dano moral e ter indenização distinta. Pedem, especificamente nesse ponto, a reforma do julgado.

A seguradora, por sua vez, alega que: a) não há cobertura para o pagamento de indenização moral, expressamente excluída na apólice de fls. 157/158; b) cobertura para dano moral não se confunde com cobertura para danos corporais e pessoais; c) não houve contratação adicional; d) aplicam-se ao caso o artigo 781 do Código Civil e a súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça; e) também deve ser afastada sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência calculadas sobre o valor total da condenação; f) o autor não tem direito a pensão, até os 72 anos de idade, porque não provou incapacidade para o trabalho após o período de convalescença; e g) a pensão deverá se limitar a um ano e corresponder a apenas 20% do salário mínimo, já que foi este o percentual de perda patrimonial fixado pelo perito. Pede, assim, a reforma parcial da sentença.

Recursos tempestivos, o da ré preparado e o dos autores sem preparo, por eles serem beneficiários da justiça gratuita.

Houve respostas.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 24.07.2012, no cruzamento da Avenida Presidente Vargas com a Avenida dos Trabalhadores, em Indaiatuba.



Consta dos autos que o autor trafegava de motocicleta, quando teve sua trajetória interceptada por automóvel do réu, no citado cruzamento (fls. 22/29).

O autor sofreu "fratura-luxação exposta do joelho e tíbia esquerda e lesão da artéria poplítea", foi submetido a tratamento cirúrgico de urgência para colocação de fixador monoplanar e revascularização do membro inferior esquerdo, com enxerto de safena contralateral, e ficou internado por 38 dias. Oito meses após o acidente, sofreu nova fratura no membro inferior esquerdo e foi submetido a nova cirurgia, para colocação de fixador externo do tipo Ilizarov. Evoluiu com quadro de osteomielite, cujo tratamento demandou nova internação, e fez sessões de fisioterapia por cinco meses (fls. 31, 33/36, 39 e 509).

Perícia médica realizada pelo IMESC, após a consolidação das lesões e a estabilização do quadro do autor, concluiu que houve "incapacidade total e temporária no período pós-traumático, de pós-manipulação cirúrgica, de imobilização e reabilitação", estimada em um ano, e que, depois, remanesceu "incapacidade parcial e permanente", com comprometimento físico estimado em 20%, conforme tabela da SUSEP (fls. 515 e 517/518).

O perito explicou que o autor ostenta limitação funcional no joelho e no tornozelo esquerdos e deambula com dificuldade, usando bengala (fl. 511).

A limitação funcional do autor, contudo, não o impediu de retornar à atividade profissional que exercia antes do acidente (serviço de "cobrança de cheques"), após o período de convalescença, como ele mesmo admitiu no depoimento pessoal de fls. 468/473.

Logo, o pedido de pensão mensal, de um ano após o acidente até o limite da expectativa de vida do autor, é improcedente.

Fica mantida a condenação solidária dos réus ao pagamento de pensão mensal ao autor no primeiro ano após o acidente, no qual,



segundo o laudo, ele ficou totalmente incapacitado (fls. 514/515).

O autor sofreu dano estético, pois experimentou encurtamento de 3 centímetros e ficou com cicatriz de 28 centímetros na sua perna esquerda (fl. 511), pouco importando o fato de, segundo o perito, as lesões não gerarem repugnância ou vexame no convívio social (fl. 518).

Ocorre que o dano estético está compreendido no conceito de dano moral e que a sentença já estipulou indenização moral adequada, que serve não apenas para compensar o autor pela dor e sofrimento causados pelo acidente, mas também pelo dano estético dele resultante.

Por último, tenho que há cláusula expressa de exclusão de indenização moral na apólice do contrato de seguro firmado entre a litisdenunciada Porto Seguro e o réu Paulo (fl. 157), que afasta a responsabilidade dela pelo pagamento de tal indenização.

Já a responsabilidade da seguradora pelas verbas de sucumbência da lide principal, imposta pela sentença (fl. 548), deverá ser proporcional à sua condenação, que se restringe aos limites da apólice, ausente insurgência mais ampla, no recurso, acerca do tema.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo da seguradora, para afastar a condenação dela e a do réu Paulo ao pagamento de pensão ao autor, após o período de convalescença, assim como afastar a responsabilidade da seguradora pela indenização moral fixada pela sentença e, ainda, para limitar a sua responsabilidade pelas verbas de sucumbência da lide principal, e nego provimento ao recurso dos autores.

SILVIA ROCHA Relatora